

APENSO PL
-644/91



COMISSÃO
(ADM.)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. CARLOS CARDINAL) PDT - RS

MA'AN DUVERA

Dispõe sobre salário-família.

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Pges d Andim, em 1991

O Presidente da Comissão de Justica e de Redação

Ao Sr. Deputado MÁRIO DE OLIVEIRA, em 18/15 1992

O Presidente da Comissão de Trabalho, de Admin. e Serviço Públco

Ao Sr. _____, em _____ 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19_____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em _____ 19_____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de

À Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____ em 19 _____

O Presidente da Comissão de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

CASA CD	LOCAL CTASP	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO Raulo
		TIPO Ph	NÚMERO 310	ANO 1991	DIA 18	MÊS 05	ANO 1992	
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO Distribuído ao Deputado Mário de Oliveira								

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

02

CASA CD	LOCAL CTASP	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO Luiso
		TIPO PL	NÚMERO 310	ANO 1991	DIA 27	MÊS 07	ANO 1992	
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO Devolvido pelo relator, parecer: pela rejeição.								

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

03

CASA CD	LOCAL CTASP	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO Mário
		TIPO PL	NÚMERO 310-A	ANO 1991	DIA 27	MÊS 05	ANO 1993	
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO Encaminhado à CCP.								

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA CD	LOCAL CTASP	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO								

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N° 310, DE 1991
(DO SR. CARLOS CARDINAL)



Dispõe sobre salário-família.

VIDE CAPA

~~(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); E
DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO — ART. 24, II)~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões:

Art. 24, II

Constituição e Justiça e de Redação (ADM)
Trabalho, Administração e Serviço Públíco

Em 13 / 03 / 91.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 310, de 1991

Dispõe sobre salário-família.

(Do Deputado CARLOS CARDINAL)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os preceitos da Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963 e legislação posterior que dispõem sobre salário-família são aplicáveis aos empregadores e empregados domésticos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 estendeu a maioria dos direitos trabalhistas e previdenciários concedidos aos trabalhadores em geral de longa data aos empregados domésticos.

Todavia, é indispensável, como prescreve a presente iniciativa, que o salário-família desfrutado pelos trabalhadores desde o advento da Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963, seja assegura



CÂMARA DOS DEPUTADOS



do também ao empregado doméstico, que não pode continuar sofrendo qualquer discriminação.

Não há, a nosso ver, argumento plausível que justifique a não incorporação, aos direitos concedidos aos trabalhadores domésticos, do salário-família, razão por que esperamos merecer o apoio e a aquiescência de nossos companheiros deste Parlamento ao presente projeto, que, estamos certos, em muito beneficiará a todos quantos prestam seus serviços em **domus** alheio.

Sala das Sessões, 13 DE MARÇO DE 1991.

Isabel Bordine



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES



LEI N.º 4.266 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1963

INSTITUI O SALÁRIO-FAMÍLIA DO TRABALHADOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (3)

Art. 1.º — O salário-família, instituído por esta lei, será devido, pelas empresas vinculadas à Previdência Social, a todo empregado, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, qualquer que seja o valor e a forma de sua remuneração, e na proporção do respectivo número de filhos.

Art. 2.º — O salário-família será pago sob a forma de uma quota percentual, calculada sobre o valor do salário-mínimo local, arredondado este para o múltiplo de cruzeiro seguinte, por filho menor de qualquer condição, até 14 anos de idade.

Art. 3.º — O custeio do salário-família será feito mediante o sistema de compensação, cabendo a cada empresa, qualquer que seja o número e o estado civil de seus empregados, recolher, para esse fim, ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), a contribuição que for fixada em correspondência com o valor da quota percentual referida no art. 2.º

§ 1.º — A contribuição de que trata este artigo corresponderá a uma percentagem incidente sobre o salário-mínimo local multiplicado pelo número total de empregados da empresa, observados os mesmos prazos de recolhimento, sanções

administrativas e penais e demais condições estabelecidas com relação às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social.

§ 2.º — (Revogado pelo art. 19 da Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973). (DO de 11-6-1973.)

Art. 4.º — O pagamento das quotas do salário-família será feito pelas próprias empresas, mensalmente, aos seus empregados, juntamente com o do respectivo salário, nos termos do art. 2.º

§ 1.º — Quando os pagamentos forem semanais ou por outros períodos, as quotas serão pagas juntamente com o último relativo ao mês.

§ 2.º — Para efeito do pagamento das quotas, exigirão as empresas, dos empregados, as certidões de nascimento dos filhos, que a isto os habilitam.

§ 3.º — As certidões expedidas para os fins do § 2.º deste artigo são isentas de selo, taxas ou emolumentos de qualquer espécie, assim como o reconhecimento de firmas a elas referente, quando necessário.

§ 4.º — Dos pagamentos de quotas feitos, guardarão as empresas os respectivos comprovantes, bem como as certidões para o efeito da fiscalização do INPS, no tocante ao reembolso a que se refere o art. 5.º

Art. 5.º — As empresas serão reembolsadas, mensalmente, dos pagamentos das quotas feitos aos seus empregados, na forma desta lei, mediante desconto do valor respectivo no total das contribuições recolhidas ao INPS.

Art. 6.º — A fixação do salário-mínimo, de que trata o Capítulo II do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, terá por base unicamente as necessidades normais do trabalhador sem filhos, considerando-se atendido, com o pagamento do salário-família instituído por esta lei, o preceituado no art. 157, n.º 1, da Constituição Federal.

Art. 7.º — Ficam fixados, pelo período de 3 (três) anos, os seguintes valores relativos à presente lei:

I — de 5% (cinco por cento) para cada quota percentual a que se refere o art. 2.º;

II — de 6% (seis por cento) para a contribuição de que trata o art. 3.º

§ 1.º — Se, findo o período previsto neste artigo, não forem revistos os valores nele fixados, continuará a vigorar até que isto se venha a efetuar.

§ 2.º — A qualquer alteração no valor de uma das percentagens deverá corresponder proporcionalmente o da outra, de modo a que seja assegurado o perfeito equilíbrio do custeio do sistema, no regime de repartição anual.

Art. 8.º — Os empregados abrangidos pela presente lei ficam excluídos do campo de aplicação do Decreto-lei n.º 3.200, de 19 de abril de 1941, no tocante ao abono às famílias numerosas.

Art. 9.º — As quotas do salário-família não se incorporarão, para nenhum efeito, ao salário ou remuneração devidos aos empregados.

Art. 10 — Esta lei entrará em vigor a partir do primeiro dia do mês que se seguir ao decurso de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Parágrafo único — Dentro do prazo referido neste artigo, o Poder Executivo expedirá o Regulamento desta lei.

Art. 11 — Revogam-se as disposições em contrário.

PROPOSICAO : PL. 0310 / 91
AUTOR : CARLOS CARDINAL - PDT/RS

DATA APRES.: 13/03/91
** (Art. 24, II RI) **

Dispoe sobre salario-familia.

Despacho :

Constituicao e Justica e de Redacao (ADM)
Trabalho, Administracao e Servico Publico

SGM/Edilson.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 310/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e di vulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 25 / 06 / 91 , por 3 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 1991

HILDA DE SENNA CORREA WIEDERHECKER
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 310/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18 / 05 / 92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 1992.

Antonio Luis de Souza Santana
Secretário



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 310, DE 1991

"Dispõe sobre salário-família".

AUTOR: Deputado CARLOS CARDINAL

RELATOR: Deputado MÁRIO DE OLIVEIRA

I - RELATÓRIO.

O presente projeto visa a estender os benefícios da Lei nº 4.266, de 1963 e legislação pertinente posterior que dispõem sobre o salário-família aos empregados domésticos.

Justifica-se o autor no fato de a Constituição ter estendido a maioria dos direitos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores em geral aos domésticos, não havendo por que permanecer tal discriminação relativamente ao pagamento do salário-família.

Encontrase em anexo o Projeto de Lei nº 644, de 1991 de autoria do Deputado Carlos Alberto Campista, contendo o mesmo dispositivo de extensão do pagamento do salário-família aos trabalhadores domésticos.



A justificação diz ser injusta a discriminação do trabalhador doméstico, propondo por fim a essa situação com a proposição que apresenta.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No aspecto meritório, próprio desta comissão, que envolve o exame de ambos os projetos mencionados no relatório, cabe louvar a saudável iniciativa dos autores no sentido de beneficiar o empregado doméstico, propondo o pagamento do salário-família, a exemplo dos trabalhadores em geral que foram agraciados pelo direito previsto no inciso XII do art. 7º da Constituição Federal.

Note-se, porém, que no parágrafo único do supracitado dispositivo constitucional, o salário-família não foi incluído nos direitos ali expressamente assinalados, fazendo crer que o meio adequado para propor sua extensão ao trabalhador doméstico exigiria emenda constitucional, já que não foi vontade do Constituinte outorgar-lhe este direito.

Ademais, verificase que a aparência de atitude discriminatória por parte dos Constituintes se justifica, plenamente, pelo zelo que tiveram em não igualar aqueles que são desiguais no que tange à contribuição previdenciária. Os empregadores domésticos não participaram do custeio da Previdência Social neste particular. À luz do disposto no art. 195, § 5º, da Constituição Federal, nenhum benefício de seguridade social poderá ser criado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Daí os Constituintes terem excluídos os empregados domésticos do direito à percepção do salário-família, diferentemente do que ocorreu em relação à licença-maternidade, que teve antecipadamente sua previsão orçamentária.



Estender, pois, o salário-família ao empregado doméstico significaria ferir o texto constitucional no que tange ao custeio da seguridade social e inapropriado no sentido de contrariar a vontade expressa no texto da Lei Maior, via legislação ordinária.

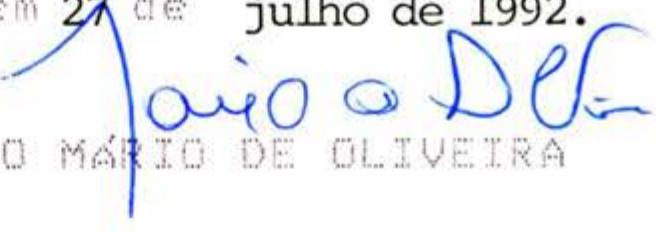
Agravar-se ainda mais a questão o fato de que ambos os projetos se referem à Lei nº 4.266, de 1963 que, hoje se acha revogada pela Lei nº 8.213, de 1991 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, instituindo em seus arts. 65 a 70 nova sistemática relativamente ao salário-família.

Se proposição há que se apresentar no sentido de agraciar o trabalhador doméstico com o salário-família, a justificação não há de ser, pois, a suposta discriminação constitucional.

Por outro lado, parece-nos indesejável estender este benefício ao trabalhador doméstico por dois motivos que nos parecem relevantes: a) por ser uma quantia tão irrisória que não faria diferença no orçamento do empregado; b) pela circunstância especial que cerca a relação empregatícia doméstica, em geral, os filhos dos empregados, além do carinho da patroa, recebem inúmeros presentes que valem muito mais do que o simbólico salário-família, instituído pela lei.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 310, de 1991, ficando prejudicada a análise do Projeto de Lei nº 644, de 1991, pelos mesmos fundamentos acima descritos.

Sala da Comissão, em 27 de julho de 1992.


DEPUTADO MÁRIO DE OLIVEIRA

RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 310/91

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 310/91, e o PL nº 644/91, apensado, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim, Presidente, Paulo Rocha e Amaury Müller, Vice-Presidentes, Carlos Alberto Campista, Chico Amaral, Chico Vigilante, Edmundo Galdino, Ernesto Gradella, Hermínio Calvinho, Jaques Wagner, João de Deus Antunes, José Cicote, Marcelo Luz, Maria Laura, Mendes Botelho, Munhoz da Rocha, Oswaldo Reis, Waldomiro Fioravante e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1993.


Deputado **PAULO PAIM**
Presidente


Deputado **MÁRIO DE OLIVEIRA**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ofício nº 133/93

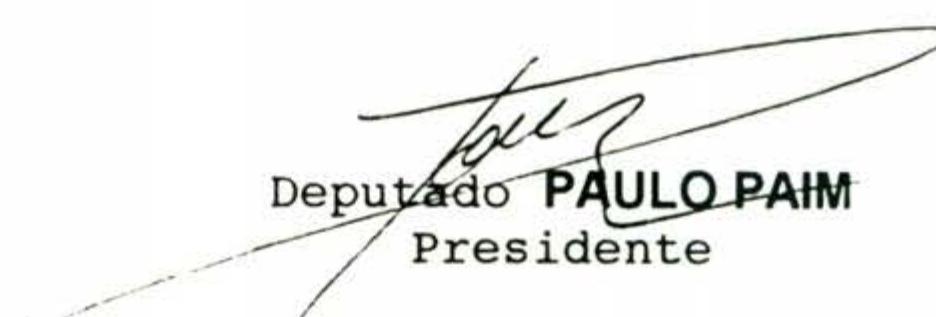
Brasília, 24 de maio de 1993.

Senhor Presidente

Comunico a V.Exa., para os fins previsto no artigo 58 do Regimento Interno, que esta Comissão rejeitou os Projetos de Lei nº 310/91 - do Sr. Carlos Cardinal - que "Dispõe sobre salário-família", e o de nº 644/91, apensado.

Solicito que sejam tomadas as devidas providências.

Atenciosamente,


Deputado PAULO PAIM
Presidente

Exmo. Sr.
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 310-A, DE 1991
(do Sr. Carlos Cardinal)

“Dispõe sobre salário-família”.

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art.54, RI); - Art.24, II).

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado - Projeto de Lei N° 644/91

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 310, DE 1991

Dispõe sobre o salário-família.

Autor: Deputado Carlos Cardinal

Relator: Deputado PAES LANDIM

NÃO APRECIADO
I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreço tem por escopo estender aos empregadores e aos empregados domésticos e direito à percepção do salário-família.

Em sua justificação, o nobre Deputado Carlos Cardinal preconiza a aplicação da Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963, que trata do salário-família, aos empregadores e aos empregados domésticos, com o intuito de superar, segundo ele, a discriminação hoje vigente, em nome do princípio da justiça social.

À proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 644, de 1991, de autoria do nobre Deputado Carlos Alberto Campista, que dispõe sobre o pagamento de salário-família ao trabalhador doméstico.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em apreço.

À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos regimentais, a proposição foi submetida a exame sob a ótica da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica

A. L.

ca de redação legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 7º, parágrafo único, da Constituição Federal assegurou aos trabalhadores domésticos a sua integração à previdência social, mas não estendeu aos mesmos o direito à percepção do salário-família.

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

.....

XII - salário-família para os seus dependentes;

.....

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXIV, bem como a sua integração à previdência social."

Considerando ainda que o salário-família é direito dos trabalhadores urbanos e rurais, parece-nos dissonante do espírito e da sistemática constitucional a extensão deste benefício aos empregadores.

Outrossim, o art. 195, § 5º, da Constituição estipula que:

" § 5º Nenhum benefício ou serviço de seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

A correta inteligência do supracitado dispositivo constitucional não deixa dúvida quanto ao fato de que à expansão de determinado benefício deve corresponder, como con-



trapartida natural, a ampliação de sua fonte de financiamento, de maneira a compatibilizá-la com a geração de um custo adicional. O Projeto do nobre Deputado Carlos Cardinal não atende a esse requisito constitucional.

É mister assinalar ainda que o diploma legal a que remete-se a proposta ora em análise encontra-se superado em face do advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 , que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Os artigos 65 a 70 da referida lei instituem nova regulação legal do salário-família, adequada aos preceitos constitucionais já mencionados.

Em face do exposto, concluímos que a proposição em apreço apresenta não apenas vícios de constitucionalidade, como também imperfeição jurídica, ao propugnar a extensão a novos beneficiários de legislação derrogada.

O projeto, à luz do art. 163 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, deve também ser considerado prejudicado, considerando a aprovação, na atual sessão legislativa, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que ensejou a discussão e votação de matéria idêntica à proposta.

No que diz respeito ao Projeto de Lei nº 644, de 1991, em apenso, está também eivado de inconstitucionalidade e injuridicidade pelos mesmos fundamentos que o Projeto de Lei nº 310, de 1991.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 1991.


Deputado PAES LANDIM

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 310, DE 1991 (Do Sr. Carlos Cardinal)

Dispõe sobre salário-família.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os preceitos da Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963 e legislação posterior que dispõem sobre salário-família são aplicáveis aos empregadores e empregados domésticos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 estendeu a maioria dos direitos trabalhistas e previdenciários concedidos aos trabalhadores em geral de longa data aos empregados domésticos.

Todavia, é indispensável, como prescreve a presente iniciativa, que o salário-família desfrutado pelos trabalhadores desde o advento da Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963, seja assegurado também ao empregado doméstico, que não pode continuar sofrendo qualquer discriminação.

Não há, a nosso ver, argumento plausível que justifique a não incorporação, aos direitos concedidos aos trabalhadores domésticos, do salário-família, razão por que esperamos merecer o a-

poio e a aquiescência de nossos companheiros deste Parlamento ao presente projeto, que, estamos certos, em muito beneficiará a todos quantos prestam seus serviços em domus alheio.

Sala das Sessões, 13 DE MARÇO DE 1991.

João Cardoso

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 4.266 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1963

INSTITUI O SALÁRIO-FAMÍLIA DO TRABALHADOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1.º — O salário-família, instituído por esta lei, será devido, pelas empresas vinculadas à Previdência Social, a todo empregado, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, qualquer que seja o valor e a forma de sua remuneração, e na proporção do respectivo número de filhos.

Art. 2.º — O salário-família será pago sob a forma de uma quota percentual, calculada sobre o valor do salário-mínimo local, arredondado este para o múltiplo de cruzeiro seguinte, por filho menor de qualquer condição, até 14 anos de idade.

Art. 3.º — O custeio do salário-família será feito mediante o sistema de compensação, cabendo a cada empresa, qualquer que seja o número e o estado civil de seus empregados, recolher, para esse fim, ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), a contribuição que for fixada em correspondência com o valor da quota percentual referida no art. 2.º

§ 1.º — A contribuição de que trata este artigo corresponderá a uma percentagem incidente sobre o salário-mínimo local multiplicado pelo número total de empregados da empresa, observados os mesmos prazos de recolhimento, sanções

administrativas e penais e demais condições estabelecidas com relação às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social.

§ 2.º — (Revogado pelo art. 19 da Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973). (DO de 11-6-1973.)

Art. 4.º — O pagamento das quotas do salário-família será feito pelas próprias empresas, mensalmente, aos seus empregados, juntamente com o do respectivo salário, nos termos do art. 2.º

§ 1.º — Quando os pagamentos forem semanais ou por outros períodos, as quotas serão pagas juntamente com o último relativo ao mês.

§ 2.º — Para efeito do pagamento das quotas, exigirão as empresas, dos empregados, as certidões de nascimento dos filhos, que a isto os habilitam.

§ 3.º — As certidões expedidas para os fins do § 2.º deste artigo são isentas de selo, taxas ou emolumentos de qualquer espécie, assim como o reconhecimento de firmas a elas referente, quando necessário.

§ 4.º — Dos pagamentos de quotas feitos, guardarão as empresas os respectivos comprovantes, bem como as certidões para o efeito da fiscalização do INPS, no tocante ao reembolso a que se refere o art. 5.º

Art. 5.º — As empresas serão reembolsadas, mensalmente, dos pagamentos das quotas feitos aos seus empregados, na forma desta lei, mediante desconto do valor respectivo no total das contribuições recolhidas ao INPS.

Art. 6.º — A fixação do salário-mínimo, de que trata o Capítulo II do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, terá por base unicamente as necessidades normais do trabalhador sem filhos, considerando-se atendido, com o pagamento do salário-família instituído por esta lei, o preceituado no art. 157, n.º 1, da Constituição Federal.

Art. 7.º — Ficam fixados, pelo período de 3 (três) anos, os seguintes valores relativos à presente lei:

I — de 5% (cinco por cento) para cada quota percentual a que se refere o art. 2.º;

II — de 6% (seis por cento) para a contribuição de que trata o art. 3.º

§ 1.º — Se, findo o período previsto neste artigo, não forem revistos os valores nele fixados, continuá-lo-á vigorar até que isto se venha a efetuar.

§ 2.º — A qualquer alteração no valor de uma das percentagens deverá corresponder proporcionalmente o da outra, de modo a que seja assegurado o perfeito equilíbrio do custeio do sistema, no regime de repartição anual.

Art. 8.º — Os empregados abrangidos pela presente lei ficam excluídos do campo de aplicação do Decreto-lei n.º 3.200, de 19 de abril de 1941, no tocante ao abono às famílias numerosas.

Art. 9.º — As quotas do salário-família não se incorporarão, para nenhum efeito, ao salário ou remuneração devidos aos empregados.

Art. 10 — Esta lei entrará em vigor a partir do primeiro dia do mês que se seguir ao decurso de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Parágrafo único — Dentro do prazo referido neste artigo, o Poder Executivo expedirá o Regulamento desta lei.

Art. 11 — Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 644, DE 1991

(Do Sr. Carlos Alberto Campista)

Dispõe sobre o pagamento de salário-família do trabalhador doméstico.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 310, DE 1991).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artº 1º - Ficam estendidos aos empregadores e empregados domésticos, os preceitos da Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963 e seu regulamento baixado com o Decreto nº 53.153, de 10 de dezembro de 1963.

Art.º 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode admitir como justa a situação do trabalhador doméstico perante a nossa legislação trabalhista.

Discriminado até pela Constituição de 1988, o empregado doméstico vive à margem das conquistas alcançadas por outras categorias de trabalhadores.

Contamos com o espírito de justiça de nossos colegas para pôr fim a essa discriminação, acolhendo a presente proposição.

Sala das Sesões, em 16 de abril de 1991.

DEPUTADO CARLOS ALBERTO CAMPISTA

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 4.266 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1963

INSTITUI O SALÁRIO-FAMÍLIA DO TRABALHADOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1.º — O salário-família, instituído por esta lei, será devido, pelas empresas vinculadas à Previdência Social, a todo empregado, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, qualquer que seja o valor e a forma de sua remuneração, e na proporção do respectivo número de filhos.

Art. 2.º — O salário-família será pago sob a forma de uma quota percentual, calculada sobre o valor do salário-mínimo local, arredondado este para o múltiplo de cruzeiro seguinte, por filho menor de qualquer condição, até 14 anos de idade.

Art. 3.º — O custeio do salário-família será feito mediante o sistema de compensação, cabendo a cada empresa, qualquer que seja o número e o estado civil de seus empregados, recolher, para esse fim, ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), a contribuição que for fixada em correspondência com o valor da quota percentual referida no art. 2.º

§ 1.º — A contribuição de que trata este artigo corresponderá a uma percentagem incidente sobre o salário-mínimo local multiplicado pelo número total de empregados da empresa, observados os mesmos prazos de recolhimento, sanções

administrativas e penais e demais condições estabelecidas com relação às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social.

§ 2.º — (Revogado pelo art. 19 da Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973). (DO de 11-6-1973.)

Art. 4.º — O pagamento das quotas do salário-família será feito pelas próprias empresas, mensalmente, aos seus empregados, juntamente com o do respectivo salário, nos termos do art. 2.º

§ 1.º — Quando os pagamentos forem semanais ou por outros períodos, as quotas serão pagas juntamente com o último relativo ao mês.

§ 2.º — Para efeito do pagamento das quotas, exigirão as empresas, dos empregados, as certidões de nascimento dos filhos, que a isto os habilitam.

§ 3.º — As certidões expedidas para os fins do § 2.º deste artigo são isentas de selo, taxas ou emolumentos de qualquer espécie, assim como o reconhecimento das firmas a elas referente, quando necessário.

§ 4.º — Dos pagamentos de quotas feitos, guardarão as empresas os respectivos comprovantes, bem como as certidões para o efeito da fiscalização do INPS, no tocante ao reembolso a que se refere o art. 5.º

Art. 5.º — As empresas serão reembolsadas, mensalmente, dos pagamentos das quotas feitos aos seus empregados, na forma desta lei, mediante desconto do valor respectivo no total das contribuições recolhidas ao INPS.

Art. 6.º — A fixação do salário-mínimo, de que trata o Capítulo II do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, terá por base unicamente as necessidades normais do trabalhador sem filhos, considerando-se atendido, com o pagamento do salário-família instituído por esta lei, o preceituado no art. 157, n.º 1, da Constituição Federal.

Art. 7.º — Ficam fixados, pelo período de 3 (três) anos, os seguintes valores relativos à presente lei:

I — de 5% (cinco por cento) para cada quota percentual a que se refere o art. 2.º;

II — de 6% (seis por cento) para a contribuição de que trata o art. 3.º

§ 1.º — Se, findo o período previsto neste artigo, não forem revistos os valores nele fixados, continuarão a vigorar até que isto se venha a efetuar.

§ 2.º — A qualquer alteração no valor de uma das percentagens deverá corresponder proporcionalmente o da outra, de modo a que seja assegurado o perfeito equilíbrio do custeio do sistema, no regime de repartição anual.

Art. 8.º — Os empregados abrangidos pela presente lei ficam excluídos do campo de aplicação do Decreto-lei n.º 3.200, de 19 de abril de 1941, no tocante ao abono às famílias numerosas.

Art. 9.º — As quotas do salário-família não se incorporarão, para nenhum efeito, ao salário ou remuneração devidos aos empregados.

Art. 10 — Esta lei entrará em vigor a partir do primeiro dia do mês que se seguir ao decurso de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Parágrafo único — Dentro do prazo referido neste artigo, o Poder Executivo expedirá o Regulamento desta lei.

Art. 11 — Revogam-se as disposições em contrário.

DECRETO N.º 53.153 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1963

APROVA O REGULAMENTO DO SALÁRIO-FAMÍLIA DO TRABALHADOR (4)

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 10 da Lei n.º 4.266, de 3 de outubro de 1963, decreta:

Art. 1.º — Fica aprovado, sob a denominação de "Regulamento do Salário-Família do Trabalhador", o Regulamento que a este acompanha, assinado pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, destinado à fiel execução da Lei n.º 4.266, de 3 de outubro de 1963.

Art. 2.º — O presente decreto entrará em vigor em 1.º de dezembro de 1963, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ofício nº 133/93

Brasília, 24 de maio de 1993.

Senhor Presidente

Publique-se.

Em 20/06/93.

Presidente

Comunico a V.Exa., para os fins previsto no artigo 58 do Regimento Interno, que esta Comissão rejeitou os Projetos de Lei nº 310/91 - do Sr. Carlos Cardinal - que "Dispõe sobre salário-família", e o de nº 644/91, apensado.

Solicito que sejam tomadas as devidas providências.

Atenciosamente,

Deputado PAULO PAIM
Presidente

Exmo. Sr.
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Caixa: 19

Lote: 68
PL N° 310/1991
23

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão	Plenário
Data:	15/6/93
Ass.:	
r.º	1939
Horá	1812m
Ponto:	4522